

DILEMAS ÉTICOS E BIOÉTICOS SOBRE A EUTANÁSIA

Antonia Maria Campelo Silva¹;

Universidade Federal do Piauí (UFPI), Picos, Piauí.

Maria Eduarda Leite Rodrigues Dantas²;

Universidade Federal do Piauí (UFPI), Picos, Piauí.

Maria Joaquina de Carvalho Macedo³;

Universidade Federal do Piauí (UFPI), Picos, Piauí.

Pedro Cicero de Sousa⁴;

Universidade Federal do Piauí (UFPI), Picos, Piauí.

Regina Márcia Soares Cavalcante⁵.

Universidade Federal do Piauí (UFPI), Picos, Piauí.

<https://lattes.cnpq.br/3272448488233781>

RESUMO: Este capítulo teve como objetivo analisar a eutanásia sob a ótica da moral, ética e bioética e fundamentos legais, considerando a pluralidade dos aspectos sociológicos, antropológicos e culturais que possam, de alguma forma, influenciar a problemática. Nesse contexto há pretensão de esclarecer as discussões acerca do tema, estabelecendo os principais pontos que amparem sua defesa como também os desfavoráveis à sua utilização, delineando o embasamento teórico e metodológico quanto aos aspectos relacionados à ética, bioética, moralidade e direito. Consideraram-se as leis existentes por todo o mundo e levantados questionamentos quanto à necessidade ou não de mudanças nas legislações vigentes, bem como a aplicação dos valores universais da ética e princípios da bioética na prática da eutanásia e demais variações. Ainda foi apresentada a opinião crítica dos autores referente ao posicionamento crítico sobre o tema. Em suma, considerou-se que a realização do trabalho contribuiu para uma maior compreensão da temática e para tentar sanar algumas dúvidas, à medida que a discussão em torno do tema está longe de ser finalizada, tendo em vista a diversidade de elementos culturais constitutivos das peculiaridades comportamentais de cada sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Eutanásia. Bioética. Moral.

ETHICAL AND BIOETHICAL DILEMMAS ON EUTHANASIA

ABSTRACT: This chapter aimed to analyze euthanasia from the perspective of morality, ethics and bioethics and legal foundations, considering the plurality of sociological, anthropological and cultural aspects that can, in some way, influence the problem. In this context, it is intended to clarify the discussions about the subject, establishing the main points that support its defense as well as those unfavorable to its use, outlining the theoretical and methodological basis for the aspects related to ethics, bioethics, morality and law. The existing laws around the world were considered and questions raised as to whether or not changes in current legislation are necessary, as well as the application of universal values of ethics and principles of bioethics in the practice of euthanasia and other variations. The critical opinion of the authors was also presented regarding the critical positioning on the subject. In short, it was considered that the work contributed to a greater understanding of the subject and to try to clear up some doubts, as the discussion around the topic is far from being finished, considering the diversity of cultural elements constituting the behavioral peculiarities of each society.

KEY-WORDS: Euthanasia. Ethics. Bioethics. Moral.

INTRODUÇÃO

A eutanásia pode ser definida como fim intencional da vida para eliminar a dor e o sofrimento. No cenário médico contemporâneo, é denominado como o fim voluntário, na qual é solicitado pelo paciente em um ambiente médico para tal processo (Inglehart *et al.*, 2021).

O desejo de antecipar a morte é um fenômeno complexo e multifatorial, podendo surgir em resposta a inúmeros fatores no andamento da patologia que acomete o indivíduo, como traumas psicológicos, sofrimento existenciais e aspectos sociais. Vale ressaltar que o processo de eutanásia possui diversos graus: pensamento, intenção, decisão, planejamento ou petição e apenas depois de passar por essas etapas é permitido cometer a eutanásia, nos países em que o procedimento é permitido segundo a legislação vigente no local (Duran; Losada; Monserrat, 2024).

Para uma melhor compreensão da complexidade de fatores envolvidos na temática é importante destacar que a bioética é uma área de conhecimento multi e interdisciplinar que tem como objetivo estudar a conduta humana nas ciências da vida relacionadas à saúde, à luz dos princípios morais. Quando se discute bioética e eutanásia surgem inúmeros argumentos contra e a favor, demonstrando que essa discussão é complexa e está longe de ter um fim (Bedrikow, 2020).

O debate bioético em torno da eutanásia engloba 2 princípios fundamentais à autonomia individual e a sacralidade da vida que causam polarizações entre determinados grupos. O princípio da autonomia denomina que a pessoa tem liberdade para decidir o

que considera bom ou não para si, já a sacralidade a vida defende que a vida deve ser preservada e guardada desde a concepção até a morte natural (Santos et al., 2021).

No Brasil, de acordo com o artigo 121 do código penal, a eutanásia é considerada homicídio, conceito que se encontra em diversos países. Por outro lado, em países como Holanda e Bélgica, a prática de eutanásia é permitida (Santos *et al.*, 2021). O Código de Ética Médica de 2010 não cita especificamente a eutanásia em seu texto. Todavia, proíbe o médico de abreviar a vida do paciente, ainda que o paciente ou um representante legal tenha pedido (Brandalise *et al.*, 2018).

Nesse contexto, existe o pensamento que os médicos estariam violando os princípios de sua profissão, pois de acordo com o Código de Ética da profissão, estão proibidos de participar da morte intencional de um paciente (CEM, 2019). Entretanto, os defensores da eutanásia defendem que as obrigações primordiais dos médicos sejam de aliviar o sofrimento do paciente e respeitar a sua autonomia (Brandalise *et al.*, 2018). Dessa forma, esse capítulo teve como objetivo analisar a eutanásia sobre a perspectiva da ética e bioética, bem como os aspectos socioculturais que envolvem a problemática.

Eutanásia: Aspectos Conceituais e Classificação

O termo eutanásia vem do grego e é composta pelas palavras *eu-* (“bom”) e *thanatos* (“morte”), razão pela qual originalmente significava “bem morrer” ou “boa morte”, ou seja, pacífica ou sem sofrimento físico. Eutanásia é a abreviação da vida de uma pessoa a pedido desta pessoa, por compaixão daquele que está praticando essa abreviação da vida, sendo um procedimento médico consciente, intencional e voluntário pelo qual a vida de um paciente terminal é encerrada. Essa morte antecipada deve ser de modo suave e sem dor, uma morte doce, cujo grande objetivo é proteger a dignidade da pessoa. É nesse sentido, que a mesma se distingue da chamada distanásia, uma vez que a mesma se configura como uma morte lenta, por prolongar o quadro terminal de pacientes sem cura (Barbosa; Losurdo, 2018).

Outro conceito importante que se assemelha ao da eutanásia é o da ortotanásia, que consiste em limitarem-se os recursos médicos de paciente em estado terminal e que esteja sob intenso sofrimento. Este procedimento pressupõe a aplicação de cuidados paliativos para aliviar a dor, assim como outros sintomas da enfermidade. A ortotanásia difere da eutanásia passiva porque nesta o autor tem a intenção direta e imediata de levar o paciente ao óbito, enquanto a ortotanásia tem como propósito proporcionar uma morte mais digna e menos dolorosa (Barbosa; Silva, 2020).

Os requisitos para a “prática” da eutanásia variam de acordo com cada país. Em alguns países como Holanda e Bélgica existe a possibilidade de praticar a eutanásia para pessoas que não estão com doença terminal, podendo ser uma pessoa, que por alguma razão, não deseja mais viver e pede auxílio de um terceiro, que pode ou não ser um

profissional de saúde, para ajudar a abreviar sua vida (Felix *et al.*, 2013).

A eutanásia é classificada de duas formas: do ponto de vista da ação médica e do ponto de vista da vontade do paciente. As ações do médico podem ser distinguidas em dois tipos de eutanásia: direta e indireta. Na eutanásia direta, há a diferenciação entre eutanásia ativa ou positiva, na qual o pessoal médico intercede no corpo do paciente para causar a morte, geralmente administrando medicamentos ou substâncias letais, e eutanásia passiva ou negativa, na qual a equipe médica se abstém de intervenções que poderiam prolongar a vida do paciente, permitindo sua morte (Barbosa; Losurdo, 2018; Felix *et al.*, 2013).

Por outro lado, a eutanásia indireta refere-se à consequência previsível de tratamentos paliativos, que têm como objetivo principal aliviar a dor do paciente, mesmo que isso possa resultar em sua morte, como é o caso da administração de altas doses de morfina (Felix *et al.*, 2013).

As ações, de acordo com a vontade do paciente, também podem ser classificadas em dois tipos de eutanásia: voluntária e não voluntária. Na eutanásia voluntária é o próprio paciente que toma a decisão e pede a morte, pessoalmente ou por meio de documento que deixou por escrito. Enquanto que, na eutanásia não voluntária a decisão é tomada por um terceiro, como um parente próximo ou, na sua ausência, um representante legal, uma vez que o paciente não pode ser consultado devido ao seu estado e não deixou nenhum tipo de escrito a esse respeito (Batista; Schramm, 2003; Felix *et al.*, 2013).

Aspectos Culturais, Morais e Éticos na Eutanásia

A eutanásia, assim como diversos outros temas que permeiam a sociedade, é objeto de intensos debates que abrangem esferas éticas, jurídicas, intelectuais e religiosas. Essa discussão leva a uma diversidade de opiniões favoráveis e contrárias.

Embora a eutanásia se baseie em um princípio humanitário, no qual busca reduzir o sofrimento desnecessário de um indivíduo, sua aplicação e aceitação enfrentam controvérsias significativas em diferentes contextos culturais e legais, frequentemente embasados no direito inalienável à vida (Martins; Silva, 2016).

Ainda segundo estes autores para muitas culturas a morte voluntária ainda é uma morte e, desse modo, traz consigo implicações morais tanto para os profissionais de saúde responsáveis pela execução quanto para a sociedade que a tolera, gerando dilemas éticos complexos (Kovács, 2014).

A maioria das tradições religiosas considera a interrupção direta da vida como um ato ilícito, o que inclui a eutanásia, que é uma morte planejada e premeditada, mesmo que com consentimento do indivíduo, a realização da morte é conduzida por um terceiro. No entanto, a Igreja reconhece os direitos individuais de recusar tratamentos que prolonguem a vida, caso isso contrarie a vontade do paciente (Gomes; Menezes, 2008; Martins; Silva, 2016).

Na legislação brasileira não possui um tipo penal específico para a eutanásia, embora, a sua prática possa ser tipificada como homicídio ou como abandono de incapaz com resultado em morte. Existe em tramitação no Congresso Nacional, um projeto de lei que visa instituir um novo Código Penal, com pena bem menos severa e com possibilidade de ser atenuada em alguns casos (Barbosa; Silva, 2020).

Contudo, existem disposições na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil que reconhecem o direito do paciente de optar pela interrupção de tratamentos, em concordância com sua vontade (Barbosa; Losurdo, 2018). Também é importante pontuar que a ortotanásia foi objeto de resoluções do Conselho Federal de Medicina, que em 2006 expressamente autorizou a sua prática e, em 2018, a incluiu no Código de Ética Médica como um procedimento aceito. A eutanásia, entretanto, continuou vedada (Barbosa; Silva, 2020).

Apesar de não aprovar a eutanásia, o Código de Ética Médica autoriza a prática da ortotanásia em pacientes com doença grave e incurável em fase terminal, conforme a Resolução nº 1.805/2006, de 09/11/2006. Nesta mesma Resolução, define-se que o paciente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social, espiritual, inclusive garantindo-lhe o direito à alta hospitalar' (art. 2º) (Barbosa; Silva, 2020).

Legislação Nacional e Mundial sobre a Eutanásia

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º, o direito à vida como fundamental para todos os cidadãos. Embora seja indiscutível a importância e a proteção desse direito, é preciso reconhecer que ele não é absoluto e nem deve ser encarado como uma obrigação. A vida termina com a morte, devendo esta ser entendida como uma fase integrante da vida e não como um evento externo. A morte então consiste na última etapa do ciclo da vida. Então, se torna impossível falar sobre o direito de morrer com dignidade sem discorrer sobre o conceito de eutanásia (Brasil, 2016).

No Brasil, não há uma legislação específica que criminalize diretamente a prática da eutanásia. Historicamente, o Código Criminal Brasileiro de 1830 foi o primeiro a abordar o tema, considerando crime ajudar alguém a cometer suicídio ou fornecer os meios para isso, conforme o artigo 196 (Brasil, 2024).

Atualmente, a eutanásia é considerada crime no ordenamento jurídico brasileiro, embora não haja uma definição autônoma para esse delito. Assim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência interpretam que a prática da eutanásia se enquadra na categoria de homicídio privilegiado por relevante valor moral, conforme previsto no artigo 121, parágrafo 1º do Código Penal. Na legislação penal vigente, especificamente no Código Penal de 1940, não há uma menção explícita e direta à prática da eutanásia. Em vez disso, a sua criminalização é abordada através de conceitos como "homicídio privilegiado" (previsto no artigo 121, §1º

do CP) e “instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio” (conforme o artigo 122 do CP) (Brasil, 1890).

O projeto de Lei nº 125/96 foi primeiro projeto de lei sobre a eutanásia, que se propunha a legalizar o ato, quando atestada, por uma junta de 5 médicos, a inutilidade do sofrimento do doente, desde que requerida pelo paciente ou, estando este impossibilitado, por sua família. Tal projeto encontra-se arquivado. Tramitando no Senado Federal, intitulado como “Novo Código Penal”, encontra-se atualmente o Projeto de Lei nº 236/12, no qual seria criado um tipo objetivo específico para a eutanásia e, no mesmo dispositivo, causas que excluam a sua ilicitude (Sousa et al,2015).

De acordo com Jusbrasil (2016), na Europa, a Holanda, a Bélgica e Luxemburgo são pioneiros na legalização da eutanásia, com legislações específicas que definem critérios e procedimentos para sua prática, garantindo o consentimento informado do paciente e avaliação rigorosa por parte dos profissionais de saúde. Em 2020, a Espanha e a Alemanha se juntaram a essa lista, refletindo uma tendência crescente na região. Além disso, a Suíça tem permitido o suicídio assistido desde 1942, embora de forma mais restrita em comparação com a eutanásia direta.

Em 2002, entrou em vigência a Lei da Eutanásia nos Países Baixos, a lei passou a regularizar a possibilidade de o paciente findar a própria vida e também o requerimento para o suicídio assistido (Cavalheiro, 2016). Entretanto é importante destacar que a lei não distinguiu sofrimento físico ou mental, isto é, houve abrangência de ambos os casos. Segundo a legislação desse país definiu, tanto eutanásia como suicídio assistido só podem ser conduzidos por um médico. Um pedido para terminar com a própria vida deve sofrer sanções penais somente se o pedido/requerimento não estiver de acordo com as cláusulas estabelecidas na lei da eutanásia (Boer, 2015).

No continente americano, o Canadá legalizou a eutanásia em 2016, enquanto nos Estados Unidos, alguns estados permitem a prática sob legislações específicas (Jusbrasil, 2016). Na América do Sul, destaca-se a prática da eutanásia na Colômbia, onde não há legislação permitindo a prática da morte assistida, apenas sentenças da Corte Constitucional que a permitem. Dentre essas, destacou-se a C-239 de 1997, a primeira decisão que permitiu a prática da eutanásia no país. A população colombiana teve 92 casos de eutanásia entre 2015 e 2020, demonstrando que a não regularização por parte do poder legislativo não impediu o acesso ao direito e esse foi garantido pela Corte Constitucional (Macedo, Cioatto,2023)

Contudo, nem todos os países adotaram uma postura favorável à eutanásia. Na Austrália, após houve a legalização no Território do Norte em 1996.Os requisitos para a concessão da eutanásia eram: o paciente ser maior de 18 anos; ser portador de doença letal em fase terminal; ter diagnóstico e prognóstico confirmados por dois médicos; indisponibilidade de tratamentos para amenizar o sofrimento decorrente da patologia e afastada por psiquiatra a hipótese de depressão clínica tratável (Goldim, 1997). Porém a

prática foi revogada pelo governo federal em 1997.

Um país ibérico que tentou a legalização a eutanásia foi Portugal: o parlamento aprovou a legalização da medida, entretanto, por entender que os critérios de permissão eram vagos, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade da lei aprovada, fazendo com que esta não fosse sancionada (Aquino, Silva, 2022).

É crucial reconhecer que as leis sobre eutanásia variam significativamente entre os países, refletindo diferentes perspectivas éticas, religiosas e culturais. Embora a prática possa ser legalizada em alguns lugares, os debates em torno dela continuam a levantar questões profundas sobre o direito à vida, o sofrimento humano e a autonomia do paciente (Castro et al, 2016).

Aplicação dos Princípios da Ética e da Bioética na Eutanásia

A bioética é constituída por quatro princípios: A beneficência, a não-maleficência, a autonomia e a justiça. Dentre esses princípios, a autonomia discorre acerca que cada ser humano é livre e capaz física e mentalmente, excluindo certas exceções, de decidir acerca de suas próprias metas e objetivos, mesmo que estas não ofereçam necessariamente bem para si próprio (Lurmertz; Machado, 2016).

Nesse contexto, é com base nesse princípio bioético, que os defensores se baseiam ao defender a legalização e prática da eutanásia, visto que segundo eles os indivíduos com plena consciência mental devem possuir a autonomia para decidir se querem ou não permanecer vivos diante de uma situação inevitável, como nos casos do câncer terminal, ou em casos de sofrimentos físico intenso, a exemplo das vítimas de hemorragia cerebral grave (Bedrikow, 2020).

Além disso, ainda sobre esse tópico, não respeitar a decisão do paciente sobre querer viver ou morrer é algo alarmante para os defensores do direito a eutanásia, pois se a autonomia não for respeitada durante este momento significa que ela também corre o risco de não ser respeitada em outras ocasiões, na qual a pressão exercida sobre o paciente pode fazer com que este vá contra seus próprios interesses e desejos (Boichenko; Fialko, 2023).

Quanto ao princípio da beneficência também é muito associado a essa questão, considerando que segundo este o médico ou qualquer outro profissional da saúde devem sempre usar dos seus conhecimentos em prol para propiciar o bem ao paciente, mesmo que este bem não signifique necessariamente oferecer uma cura ou tratamento, mas sim oferecer uma morte digna e com o menor sofrimento possível. Para defender esse ponto, é usado como exemplo os indivíduos que, para permanecerem vivos, é necessário ficarem presos a uma máquina de ventilação e a tubos de alimentação com o pretexto de manterem estes vivos, contudo para os apoiadores da causa esses métodos não prolongam a vida, mas sim a morte, uma vez que reduzem a qualidade da vida (Bedrikow, 2020).

Ademais, além de usarem como argumento o fato de que a prática da eutanásia é uma via para diminuir o sofrimento do paciente, outros pontos entram em jogo, como a discussão sobre o uso de vários tipos de tratamentos que são usados nessas pessoas que, se tivessem escolha, prefeririam não estar dispostos disso e sim do direito à morte. Segundo esse argumento, a legalização da eutanásia traria um fim digno para esses indivíduos e uma maior disponibilidade destes recursos para os que não possuem tanto acesso e que preferem continuar vivos, independente da situação de saúde a que estão sujeitos (Boichenko; Fialko, 2023).

Em contrapartida aos defensores, têm-se os que consideram essa prática moralmente inaceitável. Segundo esses defensores a eutanásia vai totalmente ao que está exposto na declaração universal dos seres humanos, na qual destaca que a vida é um bem inalienável e de valor independente das circunstâncias que a mesma se encontra. A aceitação da eutanásia para os que são contra essas práticas iria contra o princípio a vida, visto que colocaria em risco os portadores de algum tipo de doença incurável, onde estes últimos se sentiriam pressionados a aceitar essa prática para se libertarem do sofrimento, libertarem os seus responsáveis legais e diminuir os custos dos seus tratamentos por meio desta (Cruz, 2019).

Sob a ótica da bioética, os que são contra a prática da eutanásia usam do princípio da não-maleficência como uma forma de contrariar essa prática. esse princípio discorre sobre diversas regras como a proibição de não matar, não causar dor e sofrimento, incapacidade ou privar o paciente de outros benefícios. Segundo essa lógica, a eutanásia iria diretamente contra esse princípio, visto que leva ao fim da vida do indivíduo (Kovács, 2003).

Outro ponto levantado pelos opositores é com relação a má utilização desta prática em grupos vulneráveis como crianças e idosos, pois quem garantiria que a eutanásia não seria aplicada nos seus pacientes, sem seu consentimento, por seus representantes legais com base em seus interesses e não como finalidade de minimizar o sofrimento de tal indivíduo (Abakare, 2021).

Além disso, tal legalização poderia desencadear uma fragilidade na relação profissional da saúde e paciente, visto os hospitais e clínicas poderiam não estar tão empenhadas em salvar a vida do paciente fazendo com que tais ambientes se tornassem locais para extermínios, favorecendo o aumento de práticas ilícitas, além de que o próprio paciente poderia desenvolver um sentimento de desconfiança quanto a oferta adequada e de qualidade dos tratamentos (Boichenko; Fialko, 2023).

Outros pontos que são levados em consideração, é que tal legalização poderia induzir ao aumento desta prática por indivíduos sem nenhum fundamento que a justificasse, mas que desejassem morrer para escapar de algum tipo de problemática futura ou por que estão deprimidos ou com alguma deficiência ou ainda porque se sentem excluídos da vida em sociedade. Também é destacado os casos em que os indivíduos em uma situação que era considerada irreversível, a exemplo da paralisia cerebral, mas que, apesar disso,

conseguiram se recuperar do seu quadro clínico. Com base nisso, os contrários à legalização defendem que, nesses casos, ao ser aceito o processo da eutanásia nesses pacientes por seus representantes legais estaria retirando a possibilidade de uma recuperação futura (Boichenko; Fialko, 2023).

Posicionamento dos Autores sobre o Tema

Com base nos princípios universais da ética e no princípio bioético da autonomia, houve divisão de opiniões quanto ao assunto. Parte dos autores chegou à conclusão que a prática da eutanásia deve ser aceita e legalizada nos casos em que o paciente se encontra em um estágio terminal ou no caso dos pacientes incapacitados, a exemplo dos tetraplégicos, visto que tal prática colocaria um fim ao sofrimento destes, além de que as pessoas com plena consciência de seus atos devem ser livres para decidir sobre suas escolhas relacionadas à saúde, independente se essas escolhas estejam diretamente relacionadas com a escolha da morte.

Sob esse aspecto, também foi levado em consideração o conceito de auto propriedade, na qual está diretamente relacionado com o princípio da autonomia. Este conceito foi responsável por estabelecer a famosa frase “meu corpo, minhas regras” e de acordo com isso, o indivíduo é livre para escolher a que será submetido, como no caso da eutanásia e tal desejo deve ser respeitado pelos profissionais de saúde envolvidos e familiares próximos.

Além dessas questões bioéticas envolvidas, cabe ressaltar que eutanásia está relacionada a propiciar ao indivíduo uma “morte boa”, visto que estes se encontram em situações de muita dor e sofrimento e que os que estão por fora da situação não devem exercer pressão sobre a escolha destes, pois não possuem uma verdadeira consciência de como é estar em uma condição de total dependência de um aparelho ou procedimento terapêutico sem nenhuma expectativa futura de regressão do quadro clínico, além de uma eminente, lenta e dolorosa morte pela frente.

Contudo, outra parte dos autores demonstrou um parecer contra a prática da eutanásia. Essa decisão foi tomada com base em princípios morais de cunho religioso, na qual a interrupção da vida é considerada uma prática ilícita. Embora haja um livre consentimento por parte dos que desejam executar esse método, isso não deixa de ser um ato de matar.

Além das questões religiosas envolvidas, também foi ressaltado que essa legalização poderia se tornar uma brecha no tocante a atos ilícitos que poderiam ser praticados com pacientes em estado terminal ou condição onde não se tem uma plena consciência do que está ocorrendo no mundo, onde a eutanásia poderia ser usada como uma forma de justificar tal ato. Portanto, em um contexto geral analisado, conclui-se que independente dos princípios apresentados por cada um, se for de caráter aprobatório ou não, se for

legalizada e dentro das normas estabelecidas a partir da legalização, caso uma pessoa resolva realizar esse procedimento para reduzir seu sofrimento durante esse período que antecede a morte essa decisão deve ser respeitada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto ficou evidente que ainda há uma longa discussão bioética em torno da eutanásia, com impacto direto nos pacientes com doenças terminais e/ou incapacitados, observados nas discussões acerca do tema, nos aspectos socioculturais, morais, éticos, bioéticos que influenciam diretamente nas legislações vigentes de vários países.

Portanto, é importante ressaltar que eutanásia é tema polêmico e com inúmeros fatores influenciadores, necessitando ser discutido entre os profissionais de saúde e estender-se a sociedade como um todo. Vale lembrar que a classe médica deve ser respaldada na lustrada frase de Hipócrates, curar quando possível, aliviar quando necessário, consolar sempre. Nesse cenário, urge refletir sobre essa temática sobre eutanásia e até quando é possível curar.

REFERÊNCIAS

ABAKARE, C. O. Legal, social and ethical issues in euthanasia. **Jurnal Predestination: journal of Society and Culture**, Anambra, v. 1, n. 2, p. 229-240, 2021.

AQUINO, L.S.; SILVA, G.L. Eutanásia : entre o tabu e a liberdade.Rev. Fac. Dir. v. 50 | n. 2 | pp. 486-518 jul./dez. 2022

BARBOSA, G.S.S.; LOSURDO, F.. Eutanásia no Brasil: entre o Código Penal e a dignidade da pessoa humana. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 5, n. 2, p. 165-186, mai./ago. 2018. DOI: 10.5380/rinc.v5i2.52151.

BARBOSA, L. M. SILVA, D. P. Eutanásia: uma revisão sobre aspectos legais e éticos, 2019. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1850/Artigo%20cient%C3%ADfico%20-%20Leonardo%20Martins%20Barbosa.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BEDRIKOW, R. Eutanasia sob a perspectiva da bioética e clínica. **Revista bioética**, Brasília, v. 28, n. 3, p. 449-454, 2020.

BOER, A.P. de; OEI, T.I. Hulp bij zelfdodiging in de psychiatrie; stand van zaken en bespreking van een recente casus. *Tijdschrift voor Psychiatrie*, n. 53, 2008. p. 543-550.

BOYCHENKO, N. M.; FIALKO, N. A. Legitimação das decisões de eutanasia: uma avaliação filosófica da terminação assistida de vida. **Anthropological Measurements of Philosophical Research**, v. 24, n. 24, p. 18-26, 2023.

- BRANDALISE, V. B. REMOR, A. P.; CARVALHO, D.; BONAMIGO, E. L. Suicídio assistido e eutanásia na perspectiva de profissionais e acadêmicos de um hospital universitário. **Revista Bioética**, v. 26, n. 2, p. 217-27, 2018.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.
- BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.
- BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.
- CASTRO, M. P. R. DE . et al.. Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática. **Revista Bioética**, v. 24, n. 2, p. 355–367, maio 2016.
- CAVALHEIRO, C.M.C. A tolerância da eutanásia nos Países Baixos e o debate no Brasil: aspectos jurídicos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. 2016.
- CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018 , modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019 / Conselho Federal de Medicina – Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019.
- CRUZ, J. A eutanásia e seus argumentos. **Revista iberoamericana de bioética**, Porto, n. 11, p. 1-19, 2019.
- DURAN, X. B.; LOSADA, E. J. M.; MONSERRAT, P. T. La prestación de ayuda a morir en el contexto del deseo de anticipar la muerte. **Atencion Primaria**, v. 56, n. 1, p. 1-9, 2024.
- FELIX, et al. Eutanásia, distanásia e ortotanásia: revisão integrativa da literatura. **Ciência & Saúde Coletiva**, 18(9):2733-2746, 2013.
- GOLDIM, José Roberto. **Classificações Históricas de Eutanásia**. 1997.
- GOMES, E. C.; MENEZES, R. A. Aborto e Eutanásia: Dilemas Contemporâneos sobre os Limites da Vida. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 18 [1]: 77-103, 2008.
- INGLEHART, R. C.; MD, R. N.; HASSAN, Q. N.; SCHWARTZBAUM, J. Attitudes Toward Euthanasia: A Longitudinal Analysis of the Role of Economic, Cultural, and Health-Related Factors. **Journal of Pain and Symptom Management**, v. 62, n. 3. p. 1-11, 2021.
- JUSBASIL. 2016; Acesso em: 28 abr. 2024.
- KOVÁCS, M.J. Bioética nas questões da vida e da morte. *Psicol USP* [Internet]. 2003;14(2):115–67. Available from: <https://doi.org/10.1590/S0103-65642003000200008>

KOVÁCS, M.J. A caminho da morte com dignidade no século XXI. Rev. bioét. (Impr.). 2014;22(1):94- -104,2014.

LUMERTZ, E. S. S.; MACHADO, G. B. Bioética e biodireito: origem, princípios e fundamentos. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 81, p. 107-126, 2016.

MARTINS, E.; SILVA, J. Eutanásia: Direito, Ética e Religião. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET, Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, n. 15, jul/dez 2016. ISSN 2175-7119.

MACÊDO, M.A.M.; CIOATTO, R.M. Eutanásia na Colômbia: direito fundamental da morte digna. Revista Direitos Humanos & Sociedade—PPGD UNESC —n. 1, v. 6, 2023.

SANTOS, D.B.; et al. Reflexões bioéticas sobre a eutanásia a partir de caso paradigmático. Revista Bioética., v.22, v. 2, n. 367-72, 2014.

SOUSA, D.C.A. et al. A eutanásia, à luz da DUBDH, no mundo e no Brasil. Revista Brasileira de Bioética 2015;11 (1-4):134-148,2015.